



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2173086-41.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000349391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2173086-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes CASSEB ORSI E MARTINELLI GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA EPP e ANDRÉ CASSEB ORSI, é agravado PROMOVE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2173086-41.2024.8.26.0000

6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP

Agravantes: CASSEB ORSI & MARTINELLI GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME e ANDRÉ CASSEB OORSI

Agravada: PROMOVE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

MM. Juíza de Direito: Drª. MARIA RAQUEL CAMPOS PINTO TILKIAN NEVES

VOTO Nº 39.730

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO – INTELECÇÃO DO ART. 919, § 1º, DO CPC – POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO, À LUZ DO PODER GERAL DE CAUTELA - AGRAVO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados **Casseb Orsi & Martinelli Geologia Ambiental Ltda ME e André Casseb Orsi**, nos autos da ação de **execução** contra si ajuizada por **Promove Administradora de Bens Ltda**. Profligam a decisão judicial que indeferiu o pleito de suspensão do processo executivo (fls. 154 dos autos originários).

Asseveram os executados que o imóvel objeto da averbação da penhora pertence ao fiador e é o único bem residencial da entidade familiar, ou seja, é objeto da proteção conferida pela Lei nº 8.009/90, sendo impenhorável. Aduzem a necessidade de se conferir efeito suspensivo aos embargos, pois a medida confere segurança jurídica, evitando a realização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2173086-41.2024.8.26.0000

atos constitutivos inválidos.

O recurso foi processado unicamente em seu efeito devolutivo (fls.14). Contraminuta a fls. 17/21.

É o relatório.

A controvérsia formulada pela parte executada e trazida à apreciação desta instância recursal diz respeito à decisão judicial que indeferiu o pleito de suspensão da execução.

Eis, a propósito, o teor da r. decisão agravada:

“Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ademais, a execução não está garantida, descabendo a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, in fine, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2173086-41.2024.8.26.0000

Em verdade, o art. 919, § 1º, do CPC, dispõe:

“Art. 919 – Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Digno de registro que o art. 300, § 1º, do CPC, permite ao magistrado exigir da parte caução real ou fidejussória idônea, visando a ressarcir os danos eventualmente causados à contraparte.

Ademais, a teor do poder geral de cautela, o juiz pode aplicar medidas sub-rogatórias e coercitivas (CPC, art. 139), em qualquer obrigação, no cumprimento de sentença, ou execução de título extrajudicial, como no caso concreto, a fim de assegurar a tutela de direito.

Cuida-se, portanto, de medida razoável e adequada para atingir a finalidade de recuperação do crédito pelo exequente.

Confira-se, nesse sentido, a exegese dos eminentes **Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo** relativamente ao mencionado art. 919, § 1º, do CPC:

*“O 'caput' do art. 919 mantém a regra de que os **embargos à execução** não terão efeito suspensivo. Dessa forma, o recebimento dos embargos —isto*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2173086-41.2024.8.26.0000

é, quando não rejeitados liminarmente, não tem, por si só, o condão de suspender a execução.

O § 1º excepciona a regra, permitindo ao juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que (i) haja requerimento da parte, (ii) estejam presentes os mesmos requisitos previstos para o deferimento da tutela provisória, e (iii) a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A respeito dos requisitos adrede mencionados, cabe fazer um parêntesis. A tutela provisória pode se fundamentar, conforme o caso, em 'urgência' ou 'evidência'. Para a concessão da tutela de urgência, exige-se cumulativamente 'a probabilidade do direito' e 'o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo' (art. 300). Por sua vez, a tutela de evidência tarifa as hipóteses contidas nos incisos I a VI do art. 311, independentemente da demonstração de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Bem se vê, portanto, que a concessão do efeito suspensivo aos embargos pode se fundamentar na 'urgência' ou na 'evidência', conforme o caso. Para ambas as hipóteses, exigir-se-á, contudo, o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, requerimento do executado e a prévia garantia do juízo.”¹

Importante também trazer ao prosicênio a interpretação de **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero** a respeito do mesmo dispositivo processual:

*“4. **Prévia e Suficiente Garantia da Execução.** A concessão do efeito suspensivo aos embargos depende de prévia e suficiente garantia da execução por penhora, depósito ou caução. A segurança do juízo tem de ser prévia e suficiente — tem de ser anterior à postulação do efeito suspensivo e tem de atender a todo o valor do crédito reclamado na execução. Em casos excepcionais, contudo, poderá o juiz conceder efeito suspensivo aos embargos mesmo que o juízo não esteja seguro. Quando a inviabilidade da execução for demonstrável de plano, não dando margem à dúvida, e o executado tenha logrado demonstrar igualmente a sua insuficiência patrimonial, poderá o juiz*

¹ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.301.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2173086-41.2024.8.26.0000

excepcionalmente atribuir efeito suspensivo aos embargos. A evidência do direito do executado tem de ser aí atendida sem que se lhe exija o sacrifício da indevida constrição patrimonial.”²

Diante dessas considerações, não se revela possível a concessão do efeito suspensivo à execução, senão mediante a prestação de garantia perante o juízo de origem; sem prejuízo de nova apreciação da questão perante o juízo singular.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso, **com observação**.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 859.